

## **PARECER N° , DE 2010**

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 421, de 2009, do Senador Expedito Júnior, que *altera a Lei nº 8.183, de 11 de abril de 1991, que dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional (CDN), e dá outras providências, para conferir ao CDN poder de proposição ou veto de obra de infra-estrutura, por razões de risco para a segurança nacional.*

**RELATOR: Senador FLEXA RIBEIRO**

### **I – RELATÓRIO**

Esta Comissão é chamada a opinar sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 421, de 2009, de autoria do Senador Expedito Júnior, que *altera a Lei nº 8.183, de 11 de abril de 1991, que dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional (CDN), e dá outras providências, para conferir ao CDN poder de proposição ou veto de obra de infra-estrutura, por razões de risco para a segurança nacional.*

A proposição modifica o parágrafo único do art. 1º da referida lei, que define as competências do CDN, mediante acréscimo da alínea *e*, de modo a incluir entre essas competências a de *opinar sobre a necessidade de realização ou veto de obra de infra-estrutura por razões de risco para a segurança nacional, dispensando-se, na primeira hipótese, as exigências da legislação ambiental.*

Após a análise da Comissão de Serviços de Infra-estrutura, que votou por sua rejeição, a matéria foi encaminhada a esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, em caráter terminativo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

Uma vez que a análise referente às questões de infra-estrutura foi feita pelo órgão colegiado competente, o qual entendeu *ser injustificável a exclusão, a priori, da obrigatoriedade de licenciamento ambiental para obras de infra-estrutura, ainda que tenham relevância para a segurança nacional*, discorreremos, de forma sucinta sobre os aspectos de defesa nacional relacionados ao projeto.

A proposição atribui mais uma competência ao CDN, qual seja *opinar sobre a necessidade de realização ou veto de obra de infra-estrutura por razões de risco para a segurança nacional, dispensando-se, na primeira hipótese, as exigências da legislação ambiental*. Entendemos que a referida alínea é desnecessária, pois, em caso de ameaça à segurança nacional, a necessidade de manifestação do Conselho já estaria compreendida na alínea *b* do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.183, de 1991, *in verbis*:

Art. 1º .....

Parágrafo único. Na forma do § 1º do art. 91 da Constituição, compete ao Conselho de Defesa Nacional:

.....  
b) opinar sobre a decretação do estado de defesa, do estado de sítio e da intervenção federal;

.....

Portanto, ademais de concordamos com os argumentos apresentados na Comissão de Serviços de Infra-estrutura, entendemos ser a referida alteração desnecessária sob a perspectiva de atribuições do CDN. Com efeito, o Conselho já tem competência para tratar do tema, sempre que houver interesses de segurança nacional envolvidos.

### **III – VOTO**

Com base no exposto, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 421, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator